



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.731400/2013-12  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-001.870 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de maio de 2017  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** RPT DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e SOLIDÁRIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-GERENTES E ADMINISTRADORES DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, decorrente de atos praticados com infração de lei. Essa participação comum na realização da hipótese de incidência pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, como foi o caso, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso da Srª Iris Tolardo, mantendo integralmente sua responsabilidade tributária.

Processo nº 18470.731400/2013-12  
Acórdão n.º **1401-001.870**

**S1-C4T1**  
Fl. 532

---

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, José Roberto Adelino da Silva e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ..

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 14.421 a 14.449, lavrado pela DRF/MGA, no qual consta a exigência de:

- Imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, cód. 2917, no valor de R\$ 4.409.183,08, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora; e
- Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, cód. 2973, no valor de R\$ 1.956.769,31, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 14.423 e do termo de verificação fiscal de fls. 13.839 a 14.218, os lançamentos se devem a apuração da omissão de receitas da atividade referentes à revenda de mercadorias, com arbitramento do lucro com base na receita conhecida, por ter a autuada deixado de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração, embora tenha sido regularmente notificada, ou apresentado sem as formalidades essenciais, bem como parte da escrituração apresentada e mantida pelo contribuinte ser imprestável para a determinação do lucro real em virtude de erros e fraudes apuradas. Além disso, a contribuinte teria optado indevidamente pela apuração com base no lucro presumido.

Segundo a autoridade fiscal, o procedimento fiscal decorreu do resultado da operação "Laranja Mecânica", deflagrada em 17/11/2012, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos estados do Paraná (Maringá e Curitiba), São Paulo (Guarulhos), Rio Grande do Sul (Caxias do Sul) e Mato Grosso do Sul (Campo Grande e Iguatemi), no qual apurou-se, por meio de vasta documentação e arquivos magnéticos apreendidos com autorização da justiça federal, a existência de uma rede intrincada de empresas atuando no ramo de comercialização de autopeças, denominada Rede Presidente, do qual a autuada faz parte, constituídas por interpostas pessoas, porém administradas de fato por integrantes da família Tolardo.

Com base em documentação e em arquivos magnéticos apreendidos teria sido possível apurar que a receita bruta efetiva da fiscalizada no ano-calendário de 2008 foi de R\$ 196.384.045,80, sendo calculados o montante de IRPJ e CSLL devidos, com base no lucro arbitrado, e abatido os tributos já declarados pela autuada em DIPJ e DCTF, na modalidade do lucro presumido.

Tendo em vista que a autuada teria se utilizado de elaborada sistemática de vendas sem emissão de notas fiscais, às quais não foram declaradas à RFB, omitindo, portanto, parcela relevante de suas vendas mediante intrincado sistema mantido a margem de sua escrita contábil e fiscal, bem como a apuração de que sociedade teria sido constituída por sócios sem capacidade econômica, mediante falsificação de diversos documentos e assinaturas, foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150%, pela prática de sonegação fiscal e fraude, segundo a definição contida nos incisos I e II do art. 71 e art. 72 da Lei nº 4.502/64, com fundamento no § 1º, do inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Em decorrência da comprovação inequívoca de que os reais proprietários e administradores da fiscalizada seriam os integrantes da família Tolardo, foram nomeados sujeitos passivo solidários mediante lavratura dos competentes termos de sujeição passiva solidária, com base no art 124, inciso I, e art 135, inciso III, ambos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), as seguintes pessoas físicas:

- Íris da Silva Tolardo, CPF 958.804.969-53;
- Róbson Marcelo Tolardo, CPF 623.843.849-53;
- Rogério Marcio Tolardo, CPF 723.045.539-15;
- Samuel Tolardo Junior, CPF 121.023.838-14;
- Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, CPF 828.784.559-91.

Cientificada da autuação em 12/12/2013, conforme AR de fl. 14.471, a interessada apresentou em 10/01/2014 a impugnação de fls. 14.476 a 14.523, acompanhada dos documentos de fls. 14.524 a 14.532, na qual alega, em síntese, a tempestividade, e:

1) a nulidade da autuação pela violação aos princípios informadores do processo, especialmente do devido processo legal e da ampla defesa, posto que a autuação teria sido feita com base em meras suposições e presunções, com total ausência de provas que consubstanciem as alegações da autoridade autuante, uma vez que o ônus de provar a ocorrência do fato gerador dos tributos lançados e a responsabilidade pela obrigação tributária é do Fisco;

2) que os atos societários praticados pela impugnante são perfeitamente válidos e produzem efeitos no ordenamento jurídico, o que afastaria em absoluto a consideração de que seus sócios seriam "laranjas", inexistindo qualquer indício de falsidade ou de simulação, resultando na nulidade da autuação;

3) também seria nulo todo o procedimento fiscal, ante a ausência de devolução dos documentos fiscais após o encerramento da fiscalização, por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório;

4) a nulidade na utilização no procedimento fiscal das provas obtidas no trabalho realizado pela Polícia Federal, uma vez que sequer foram objetos de julgamento na esfera jurisdicional adequada, e requer diligência a delegacia de origem de modo a atestar a ausência de irregularidades fiscais em sua escrituração;

5) a decadência do crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2008 a 12/12/2008, uma vez que foi cientificada em 12/12/2013 do lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por declaração, devendo, por isso, incidir a regra estabelecida pelo § 4º, do art. 150 do CTN;

6) insurge-se contra o arbitramento do lucro, uma vez que a suposta ausência de verificação de movimentação financeira e bancária não é capaz de tornar a contabilidade imprestável, sendo possível, de fato, com os elementos que dispunha a fiscalização apurar o lucro da autuada;

7) a inexistência de dolo, fraude ou simulação, uma vez que todos os atos societários e contábeis praticados foram legais e estavam amparados pela legislação correspondente, o que não pode ensejar a qualificação da multa aplicada, evocando a seu favor o princípio da interpretação mais benéfica, prevista no art. 112, do CTN;

8) insurge-se contra o caráter confiscatório da multa aplicada, ante os princípios constitucionais da capacidade econômica do contribuinte e a vedação ao confisco, previstos nos arts. 145, § 1º e 150, IV da CF/88;

9) pleiteia o afastamento dos juros incidentes sobre a multa de ofício proporcional, ante a ausência de previsão legal;

10) a ilegitimidade passiva da impugnante, com base na sujeição passiva solidária, bem como a nulidade dos termos de sujeição passiva solidária lavrados, por ausência de competência legal da fiscalização.

Por fim, requereu preliminarmente o cancelamento integral da exigência, em face das nulidades argüidas, o reconhecimento da decadência dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos até a data da ciência do lançamento, que seja acatada as questões de mérito desconstituindo os créditos tributários exigidos, o afastamento da multa qualificada, ou a sua redução ao equivalente a 2% da obrigação, bem como o cancelamento dos termos de sujeição solidária, a realização de diligências e suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Cientificados da autuação e dos termos de sujeição passiva em 07/12/2013, conforme AR de fls. 14.465, 14.466, 14.462 e 14.464, Rogério Marcio Tolardo, Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, Íris da Silva Tolardo e Samuel Tolardo Júnior apresentaram em 06/01/2014 as impugnações de fls. 14.560 a 14.599, 14.618 a 14.656, 14.666 a 14.705 e 14.710 a 14.749, respectivamente, nas quais alegam, em apertada síntese, a tempestividade e:

1) a nulidade da autuação por ausência de mandado de procedimento fiscal;

2) a ausência de intimação pessoal, considerando nula a efetuada através dos correios;

3) cerceamento do direito de defesa, uma vez que não obtiveram o acesso ao inteiro teor dos autos apesar de requerido;

4) a ilegitimidade passiva dos impugnantes, ante a ausência de prova do vínculo entre estes e a empresa autuada, e tendo em vista a impossibilidade de utilização de prova emprestada produzida em inquérito policial onde não foi observado o contraditório e à ampla defesa;

5) a falta de motivação e fundamentação da autuação;

6) a incompetência legal da autoridade fiscal para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e atribuir a responsabilidade objetiva e solidária aos impugnantes;

7) a ilicitude das provas utilizadas, tendo em vista que a ordem de busca e apreensão teria sido emanada por autoridade judicial incompetente;

8) pugna pela necessidade de suspensão do processo administrativo fiscal para aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que questionam a constitucionalidade da quebra do sigilo fiscal diretamente pela autoridade administrativa, com base na Lei Complementar nº 105;

9) a ausência de responsabilidade dos impugnantes, uma vez que não seriam sócios ou administradores da autuada, nem teriam interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, pois a realização do comércio é exclusiva da pessoa jurídica;

10) a decadência dos créditos tributários lançados;

11) pleiteiam a exclusão ou redução da multa, uma vez que a responsabilidade pelo não atendimento às intimações não pode ser atribuída a terceiros, e tendo em vista que o agravamento da multa seria incompatível com a

aplicação do arbitramento do lucro, além do fato que seria vedado a aplicação de multa com caráter confiscatório;

12) a inaplicabilidade da correção da multa com base na taxa Selic, por ausência de previsão legal;

Por fim, requereram a produção de prova pericial, oral e a juntada posterior de documentos, bem como que fosse julgada improcedente a exigência fiscal.

Cientificado da autuação e do termo de sujeição passiva em 02/01/2014, conforme Edital de fls. 14.472, Robson Marcelo Tolardo apresentou em 06/01/2014 a impugnação de fls. 14.753 a 14.792, na qual apresenta as mesmas alegações e pedidos dos demais impugnantes responsáveis solidários.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE os lançamentos e as responsabilidades tributárias, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-GERENTES E ADMINISTRADORES DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, decorrente de atos praticados com infração de lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS PELA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO.

A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando falte a documentação comprobatória da escrita contábil, situação que alcança a hipótese de ela não ter sido apresentada pela pessoa jurídica após regular intimação para fazê-lo.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. OPÇÃO INDEVIDA PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.

Caracteriza hipótese de arbitramento do lucro a opção indevida pela tributação com base no lucro presumido.

#### ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. CABIMENTO

Caracteriza hipótese de arbitramento a escrituração elaborada com evidentes indícios de fraude.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTROLE EFETUADO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam a omissão de receitas as vendas efetuadas sem emissão de nota fiscal, com registro das receitas auferidas efetuado pelo contribuinte e mantidos à margem de sua escrituração contábil e fiscal.

#### MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas, de modo a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

#### MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de fraude, caracterizada pela utilização de sistema de controle de vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais, e mantidos a margem da escrituração contábil e fiscal.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN. SÓCIOS GERENTES. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Porém, é preciso que se demonstre que esses agentes efetivamente praticaram algum ato doloso, o que não aconteceu no caso concreto.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. O artigo 124, I, do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) ou o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do "interesse comum" (e, no caso do responsável, da pressuposta previsão legal que o indique como tal). Tal "interesse comum" deve ser jurídico e não meramente econômico. Para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em conjunto na situação que o constitui, isto é, quando participam em conjunto

da prática da hipótese de incidência. Essa participação comum na realização da hipótese de incidência pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.

#### OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte, titular de fato da conta, regularmente intimada, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ali creditados.

#### INTIMAÇÕES. PRORROGAÇÕES. FALTA DE ATENDIMENTO. NOVO PRAZO. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Intimações objeto de prorrogações a pedido da contribuinte, não caracteriza a apontada ocorrência de falta de atendimento das intimações no prazo marcado a justificar a aplicação da multa agravada, eis que o novo prazo concedido é o que passa a reger o termo final da intimação, ademais se a intimação que teria dado causa ao agravamento da multa de ofício, é a mesma que justificou a apontada ocorrência de presunção de omissão de receitas por depósitos bancários não justificados, não se causa dos lançamentos discutidos nos autos.

#### EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Inexiste a figura de embaraço à fiscalização, quando a contribuinte não atende ao pedido da autoridade fiscalizadora para que fosse fornecido uma autorização por escrito para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização da jurisdição da contribuinte, requisitasse as informações sobre sua movimentação financeira junto a instituição bancária, uma vez que a fiscalização dispunha de instrumentos legais que permitiriam o acesso à movimentação financeira da contribuinte sem a sua aquiescência, instrumentos estes que foram utilizados para acessar as pretendidas informações que deram causa aos lançamentos.

Acordaram ainda os membros da 5ª Turma de Julgamento, em um outro julgamento (Ac. nº 12-70.247, em 13 de novembro de 2014), por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 12-69.535, de 23 de outubro de 2014, para retificar o relatório e o voto quanto a análise de arguição de decadência de Róbson Marcelo Tolardo, e ratificando os demais aspectos do relatório e o voto daquele acórdão, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Ano-calendário: 2008

#### DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Processo nº 18470.731400/2013-12  
Acórdão n.º **1401-001.870**

**S1-C4T1**  
Fl. 539

---

Deve ser retificada inexatidão material, decorrente de lapso manifesto, constante de Acórdão anteriormente proferido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário a este CARF, a responsável tributária, Sra Íris da Silva Tolardo repetindo literalmente os mesmos argumentos aduzidos anteriormente na respectiva impugnação. A empresa e os demais solidários não se defenderam.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

### **DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Apesar de terem tomado ciência da decisão de primeira instância, resolveram não se defender a empresa, bem assim os solidários abaixo:

- Róbson Marcelo Tolardo, CPF 623.843.849-53;
- Rogério Marcio Tolardo, CPF 723.045.539-15;
- Samuel Tolardo Junior, CPF 121.023.838-14;
- Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, CPF 828.784.559-91.

Portanto, estão fora da lide e estão definitivamente constituídas na esfera administrativa as sujeições passivas solidárias dessas pessoas físicas em epígrafe.

### **CONHECIMENTO**

Atendido os requisitos de admissibilidade do Recurso voluntário da Sr<sup>a</sup> Íris da Silva Tolardo, dele tomo conhecimento.

### **RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - Íris da Silva Tolardo - RECURSO**

Conforme relatório fiscal, foi atribuída a sujeição passiva solidária as pessoas físicas da Sra **Íris da Silva Tolardo** perante os atos praticados junto à empresa fiscalizada, nos termos do art. 124, I e 135, III da Lei nº 5.172, de 1966, tendo em vista que no curso da ação fiscal verificou-se que ela seria um dos verdadeiros proprietários e responsáveis de fato pela administração da sociedade, bem como em virtude das fraudes apuradas:

### **Preliminares de nulidade**

A Recorrente enfileira uma série de nulidades contra os autos de infração, que foram muito bem rebatidas pela decisão de piso.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a recorrente nunca teve seu direito de defesa preterido, na medida em que foi intimada de todos os atos praticados pela fiscalização, de modo que teve conhecimento de todas as provas juntadas ao processo, dos argumentos invocados pela autoridade fiscal, das medidas adotadas pela fiscalização. Também em nenhum momento de sua defesa, em apego a um formalismo excessivamente exacerbado demonstra o efeito prejuízo que teve no seu direito de defesa de todas essas alegações de nulidade. Há que se ter em conta sempre que o ato processual apesar de ter forma e prazos previstos em lei, devendo ser aplicados, entretanto o princípio da instrumentalidade das formas, o qual preza pelo efeito do ato em detrimento do apego ao formalismo exacerbado, torna o ato válido e eficaz de pleno direito. O ônus de provar o prejuízo é do interessado e ele não o faz, limitando-se a entrar em um argumento circular em que apenas a legalidade pela legalidade é que foi prejudicada.

Todas elas foram postas repetindo literalmente os mesmos termos das respectivas impugnações, sem levar em consideração as razões da DRJ que muito bem rebateram uma a uma cada uma das alegações de nulidade e que precisariam ser infirmadas pela recorrente, mas não o fez.

Ora, isso só reforça o fato de que tais alegações de nulidades são meramente protelatórias e apelativas, tentando descaracterizar a atuação com situações inexistentes.

Outrossim, os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não somente a manutenção do lançamento, mas também levando em consideração, um mínimo que seja, o que ficou dito na decisão de primeira instância.

Dessa forma, em vista das explicações escuras da decisão de piso e do que se colocou nos parágrafos anteriores, adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados pela decisão de piso, abaixo reproduzidos naquilo que é relevante, aplicando-se também tudo que já foi dito em relação ao não acolhimento da decadência:

(...)

#### DA INTIMAÇÃO

Defendem os impugnantes a nulidade da intimação efetuada através do correio, uma vez que não foi tentada a intimação pessoal dos mesmos pela autoridade fiscal.

Não há que se falar na nulidade da intimação da autuação efetuada por via postal, uma vez que efetuada em estrita conformidade com o disposto no inciso II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, a norma não prevê a obrigatoriedade da tentativa frustrada de intimação pessoal para realização da ciência postal, mas tão somente a tentativa de ciência de um ou outro modo para se realizar a ciência via edital, conforme prevê o §1º do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, e tal qual efetuada no caso de Róbson Marcelo Tolardo.

Desse modo, considero como válidas as intimações efetuadas por via postal dos termos de sujeição passiva solidária, bem como a efetuada através de edital.

#### 3.2. DA PERÍCIA, DA PROVA ORAL E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Os impugnantes requerem a produção de prova pericial, oral e a juntada posterior de documentos.

Os interessados não indicaram os seus peritos, não formularam os quesitos que pretendem que sejam respondidos pela perícia, nem justificaram suficientemente o pedido de produção de prova pericial, razão pela qual considero como não formulado o pedido, conforme o disposto no §1º e inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Indefiro a produção de prova oral, por ausência de previsão legal no âmbito do processo administrativo fiscal.

Não consta nos autos nenhum pedido de juntada de documentos efetuado após a apresentação da impugnação até a presente data, de modo que julgo prejudicado o pedido.

### 3.3. DA NULIDADE

Os impugnantes argüem a nulidade da autuação por ausência de mandado de procedimento fiscal e por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não obtiveram o acesso ao inteiro teor dos autos apesar de requerido, por falta de motivação e fundamentação da autuação, a incompetência legal da autoridade fiscal para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e atribuir a responsabilidade objetiva e solidária aos impugnantes, bem como a ilicitude das provas utilizadas, tendo em vista que a ordem de busca e apreensão teria sido emanada por autoridade judicial incompetente.

Não há que se falar em nulidade da autuação por ausência de mandado de procedimento fiscal (MPF), em primeiro lugar porque a ação fiscal foi desenvolvida com a emissão do mandado de procedimento fiscal nº 07.1.09.00-2013-00832-6, conforme informação constante do termo de início de ação fiscal de fl. 13789, a qual a fiscalizada foi devidamente cientificada em 10/10/2013, conforme AR de fl.13790, em segundo lugar porque o lançamento efetuado com a ausência ou em desconformidade com MPF, instrumento de controle administrativo interno das atividades de programação e execução de ações fiscais no âmbito Receita Federal do Brasil, não importa na nulidade do procedimento, quando muito caracterizaria infração disciplinar da autoridade fiscal.

A atribuição de co-responsabilidade pelos tributos devidos decorre do apuratório realizado no curso da ação fiscal, com base nos documentos e provas obtidas no procedimento e prescindem de prévia emissão de mandado em relação aos coobrigados, uma vez que apenas a empresa foi alvo da fiscalização efetuada.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa pela suposta falta de acesso ao inteiro teor dos presentes autos apesar de requerido, tenho como não demonstrada, ademais, a apresentação das impugnações contestando as condutas atribuídas aos interessados na autuação, da qual os impugnantes foram devidamente cientificados de seu inteiro teor, caracteriza o pleno exercício do direito de defesa, o que não se coaduna com o alegado cerceamento.

Diferentemente do afirmam os impugnantes, a autuação esta devidamente motivada e fundamentada, de forma clara e objetiva, possibilitando não só o pleno exercício do direito de defesa dos interessados como também o julgamento da presente lide.

Afasto, também, a alegada incompetência da autoridade fiscal para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fiscalizada e atribuir a responsabilidade objetiva e solidária aos impugnantes, pois, de fato, no presente caso não se cogita a desconsideração da personalidade jurídica da autuada, nem se atribuiu a responsabilidade objetiva dos impugnantes.

A sujeição passiva solidária atribuída decorreria de condutas praticadas pelos impugnantes com infração a lei e em razão de serem os proprietários de fato da autuada, com base em farto conjunto probatório coletado em busca e apreensão realizada com autorização da justiça federal do Paraná, e foram atribuídas por quem detém a competência legal de proceder ao lançamento e atribuir a co-responsabilidade tributária, na forma da lei.

Quanto à alegada ilicitude das provas utilizadas por empréstimo, obtidas em decorrência de ordem judicial expedida por autoridade supostamente incompetente, não há como dar guarida às pretensões dos impugnantes. A ordem emanada por autoridade judicial reputa-se como válida até que outra lhe sobrevenha, alterando-a ou cancelando-a. Não cabe ao julgador administrativo avaliar a validade das decisões proferidas em sede judicial, por lhe faltar competência legal, e em respeito ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Ante todo o exposto, afasto a alegada nulidade dos termos de sujeição passiva solidária.

### 3.4. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Afirmam os impugnantes a necessidade de suspensão do presente processo administrativo fiscal para aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de cinco ações diretas de inconstitucionalidade, que questionam a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade administrativa, com base na Lei Complementar nº 105.

Descabida a pretensão, pois não constam dos autos nenhuma quebra de sigilo bancário efetuada pela autoridade fiscal. Com efeito, o lançamento de que trata o presente processo não foi efetuado com base na movimentação financeira da contribuinte e expedição de requisição de movimentação financeira a qualquer banco, em que pese haja decisão judicial nos autos determinando não só a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, como também o compartilhamento das informações e documentos colhidos no âmbito do inquérito policial com a Receita Federal.

Mesmo que o lançamento tivesse sido efetuado com base na obtenção de informações requeridas pela autoridade fiscal junto a instituições financeiras a suspensão requerida não poderia ser acatada, pois a Lei Complementar nº 105 encontra-se com sua vigência integralmente mantida, posto que não foi deferido nenhum pedido de liminar nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade suspendendo a aplicação de qualquer dispositivo da norma atacada, devendo a mesma ser inteiramente aplicada enquanto não declarada inconstitucional.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do presente processo.

### 3.5. DA DECADÊNCIA

(...)

Quanto aos demais co-responsáveis, haja vista que se trata de lançamento constituindo créditos tributários do ano-calendário de 2008, com aplicação de multa qualificada em virtude de sonegação e fraude, que esta sendo mantida no presente voto, não há maiores dúvidas quanto à inoccorrência da decadência, posto que foram cientificados da autuação e da sujeição passiva antes de 31/12/2013.

Desse modo, afasto a alegada decadência em relação a todos coobrigados.

### 3.6. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Alegam os impugnantes a ilegitimidade, ante a suposta ausência de prova do vínculo entre estes e a empresa autuada, e tendo em vista a impossibilidade de

utilização de prova emprestada produzida em inquérito policial onde não foi observado o contraditório e à ampla defesa.

Alegam, ainda, a ausência de responsabilidade, uma vez que não seriam sócios ou administradores da autuada, nem teriam interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, pois a realização do comércio seria exclusiva da pessoa jurídica.

Diferentemente do alegado pelos impugnantes, há um conjunto probatório robusto no sentido de atribuir a propriedade e a administração do empreendimento a todos os sujeitos passivos solidários, em especial a Róbson Marcelo Tolardo, principal responsável pela administração do grupo empresarial formado pelas empresas da Rede Presidente, o que se comprova por meio de interceptações telefônicas, de e-mails, arquivos e documentos apreendidos.

(...)

**• Despesas pessoais de valores expressivos de todos os coobrigados eram pagas com receitas das empresas da Rede Presidente, como se fosse uma espécie de pró-labore mensal, uma vez que nenhum deles era formalmente sócio das empresas do grupo.**

Esta última caracteriza, em face de confusão patrimonial, o interesse comum de todos os responsabilizados na situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, uma vez que parcela considerável do lucro obtido pela autuada, e não submetido à tributação eram utilizados para pagamento de despesas pessoais dos impugnantes.

**Também chama a atenção que todos os responsabilizados tinham a exata noção da ilicitude perpetrada, como a utilização de interpostas pessoas e a não contabilização de receitas de vendas, demonstrando o dolo deste quanto à sonegação fiscal. É o que depreende dos conteúdos das escutas telefônicas e e-mails interceptados com autorização judicial.**

Assim, mantenho a atribuição da co-responsabilidade de todos os obrigados, tal qual efetuado pela fiscalização.

### 3.7. DA RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS

Defendem os impugnantes que a responsabilidade pelas multas aplicadas deve ser excluída ou reduzida, uma vez que a responsabilidade pelo não atendimento às intimações não pode ser atribuída a terceiros, e tendo em vista que o agravamento da multa seria incompatível com a aplicação do arbitramento do lucro, além do fato que seria vedado a aplicação de multa com caráter confiscatório.

Na presente autuação não foi aplicada multa agravada pela falta de atendimento às intimações, de modo que a alegação para que seja excluída tal penalidade não procede. Pelo mesmo motivo também não procede a alegada incompatibilidade da aplicação de multa agravada com o arbitramento do lucro.

Conforme já abordado no presente voto, no tópico relativo a análise da impugnação da autuada, não cabe a autoridade julgadora administrativa deixar de aplicar disposição expressa de lei, em razão de suposta inconstitucionalidade, em que pese na opinião deste julgador não há vedação constitucional à aplicação de penalidade pecuniária com caráter confiscatório, vedação que alcança tão somente os tributos.

Tendo os responsáveis solidários comprovadamente praticado atos com infração a lei na gestão dos negócios da autuada, omitindo receitas de suas vendas, mas mantendo o controle paralelo dessas mesmas receitas à margem da escrituração

contábil e fiscal, utilizando-se interpostas pessoas para compor o quadro societário da fiscalizada, mediante falsificação de documentos e assinaturas, devem ser responsabilizados não só pelos tributos devidos, mas também pelas multas aplicadas, **inclusive qualificada**, conforme determinação contida no art. 137, do CTN.

A Sra IRIS TOLARDO é a matriarca da família TOLARDO, família responsável por todo o esquema REDE PRESIDENTE

Existe farto material probante na forma de conteúdos de escutas telefônicas e e-mails interceptados com autorização judicial, que demonstram que todos os responsáveis tributários, inclusive a Sra Iris, tinham a exata noção da ilicitude perpetrada pela empresa. Destaca-se (fls. 191 e 192 do TVF) o diálogo gravado entre Sra Íris e Leda em que ela comenta sobre a atitude de uma funcionária do esquema ,ODETE CARDOSO BERTI178, que supostamente teria preterido um dos seus filhos (ROGÉRIO MÁRCIO TOLARDO) na administração do esquema.

A esse respeito, veja-se este trecho do TVF:

Esses procedimentos culminaram na denominada “operação Laranja Mecânica” realizada em 17 de outubro de 2012, pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Nesta operação cerca de 250 servidores cumpriram 45 mandados de busca e apreensão (MBA) e 35 mandados de condução coercitiva, todos expedidos por ordem do Juízo Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, que, em trecho de sua decisão que fundamentou os MBAs, assim se manifestou (fl 767):

No bojo das investigações encetadas no IPL 2008.70.00.009427-5, identificou-se um grande número de empresas titularizadas por 'laranjas', que movimentam grande soma de dinheiro em todo o país.

Entre as principais empresas envolvidas estariam a Napa Parts e a Distribuidora Presidente (ou RPT Distribuidora de Autopeças Ltda), a primeira com sede em Maringá/PR e a segunda com sede no Rio de Janeiro/RJ e filiais em diversas cidades do país. Todas essas empresas seriam controladas pelo mesmo grupo criminoso.

37. As investigações indicavam que os verdadeiros proprietários de todo o suposto esquema criminoso eram os integrantes da família TOLARDO (fl 771):

O monitoramento telefônico autorizado judicialmente (autos 5011377-60.2012.404.7000) confirmou quem são os verdadeiros proprietários da Rede Presidente, bem como a utilização de pessoas interpostas para a constituição de empresas.

Em um monitoramento realizado em 05/05/2012, Íris da Silva Tolardo deixou claro que seus filhos Robson Marcelo Tolardo, Rogério Márcio Tolardo e Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore são sócios nos negócios da família (AUTO1, fl. 4, evento 31 do Inquérito 50113776020124047000

A riqueza de detalhes das escutas presentes no processo é grande no sentido de provar o envolvimento da matriarca na ilicitude perpetrada. Veja-se esse trecho do TVFO:

(...) Chama a atenção o comentário de IRIS sobre o fato de sua nora (PAULA ROBERTA SORIA POGERE TOLARDO) esposa de ROBSON MARCELO TOLARDO, bajular demais a funcionária do esquema – LIDERCY LURIKO NAGABE DE OLIVEIRA, por ela saber de “tudo”. Tal comentário demonstra

claramente que a própria IRIS sabe de “tudo”, ou melhor, de todo o esquema REDE PRESIDENTE.

453. Aliás, como não poderia mesmo ser diferente, pois que com a morte do marido, todo o esquema passa a ser de propriedade dos herdeiros.

Outro elemento a ser citado contra Sra IRIS é o Parecer Técnico 0123/2012 referido no TVF e elaborado por EZENIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, a pedido da PRTS (uma das tantas empresas do esquema REDE PRESIDENTE60), acerca da situação tributária e fiscal da empresa. O parecer já alertava (MGA18-98.24 – fls 5.100):

**7)-. POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO DA EMPRESA, DOS SÓCIOS CONSTANTES DO CONTRATO SOCIAL E DOS REAIS PROPRIETÁRIOS.**

**Conforme o artigo 167, incisos I a III do Novo Código Civil, que tratam da simulação nos negócios jurídicos, os fiscos podem incluir os reais proprietários nos polos passivos das autuações que forem efetuadas nos casos em que se constatar fraude nos atos constitutivos, ou contratos sociais.**

**Isto pode ocorrer por exemplo, no caso de ser colocada no contrato social, pessoa que não é o efetivo proprietário, o que pode ser comprovado, pro exemplo, pelas declarações de renda dos últimos 05 anos e pelos rendimentos que a pessoa teve no período, o que a torna notório sócio laranja, e independe do fato de ela saber ou não que está no contrato social.**

**No caso, parece que há possibilidade de inclusão de outras pessoas no pólo passivo das autuações. IT, RMT, STJ e APT.**

**8)-. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA EMPRESA SEM POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO**

**Conforme a norma de procedimento fiscal que rege a matéria, nº , de 2012, a empresa que for aberta com fraude nos atos constitutivos, por exemplo, no caso de ser colocado funcionário ou pessoa que mesmo sabendo que está no contrato social, não é o real proprietário, e inclusive não tem ou teve rendimentos ou recursos para abrir a empresa, a inscrição estadual da empresa pode ser cancelada sem possibilidade de reativação da inscrição.**

E a esse respeito esclarece o TVF:

Note-se que a colocação no contrato social de “pessoa que não é o efetivo proprietário” poderia acarretar a inclusão, no pólo passivo das autuações, de “outras pessoas” que seriam os verdadeiros proprietários, e cujas iniciais seriam: “IT” (IRIS DA SILVA TOLARDO), “RMT” (ROBSON MARCELO TOLARDO), “STJ” (SAMUEL TOLARDO JUNIOR), (...)

Há também registro no TVF de depoimento de Edson Barbosa da Silva, irmão de IRIS DA SILVA TOLARDO, declarando-a como a real proprietária da Distribuidora Presidente (RPT) em depoimento à Polícia Federal: '

(...) QUE conhece a distribuidora Presidente, pois pertence a sua irmã IRIS DA SILVA TOLARDO e seu sobrinho ROBSON MARCELO TOLARDO; (...); QUE SONIA KAZUMI NODA é escriturária na distribuidora (fls 2.210 ).

E as vinculações não param por aqui. Consta do TVF ainda:

(...) Íris é a matriarca da família, viúva de SAMUEL TOLARDO. Embora não aparente ter poder decisório no esquema, tem pleno conhecimento das atividades e de seu caráter ilícito, além de ser beneficiada por todo o patrimônio e rendimentos obtidos da atividade.

432. No item Empresa 3) PRTS DIST PEÇAS – TEUTO AUTOMOTIVO – (CNPJ 11.866.466/0001-90) do ANEXO DE EMPRESAS REDE PRESIDENTE, ver-se-á que IRIS DA SILVA TOLARDO é a administradora/responsável pela empresa AGROPECUÁRIA VALPARAÍSO LTDA (CNPJ 01.047.918/0001-59)182 – empresa registrada em nome dos irmãos TOLARDO. Esta empresa - AGROPECUÁRIA VALPARAÍSO LTDA, é proprietária do imóvel utilizado pela REDE PRESIDENTE, na esquina entre as Ruas Evaristo da Veiga e Avenida Colombo, em Maringá/PR (antigo clube Teuto). No local tem-se o endereço de três empresas do esquema presidente: a NAPA PART'S, conforme logomarca na fachada do prédio, a PRTS (CNPJ 11.866.466/0001-90), e ADMINISTRADORA CONFIANÇA (CNPJ 12.049.403/0001-04).

433. No endereço residencial de DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR (um dos principais operadores do esquema REDE PRESIDENTE), por ocasião do cumprimento do MBA, encontrou-se o INSTRUMENTO PARTICULAR, COM CARÁTER DE ESCRITURA PÚBLICA DE “CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES”, datado de 09/05/2008 (MGA08- 5.64, fls 2423 a 2440), referente ao imóvel em questão, utilizado pela REDE PRESIDENTE. O cessionário (beneficiado com a cessão do imóvel) é a AGROPECUÁRIA VALPARAÍSO, naquele ato representada por IRIS DA SILVA TOLARDO.

434. Aqui já se percebe a clara ligação de IRIS DA SILVA TOLARDO com o esquema REDE PRESIDENTE. Não poderia ser diferente, vez que ela é viúva herdeira de SAMUEL TOLARDO, que inaugurou todo o esquema.

435. Nova prova desta vinculação é o imóvel onde se localizava um dos “bunkers” do esquema REDE PRESIDENTE, na Rua das Camélias, 690, Maringá/PR, que trata-se de uma residência em alvenaria, sem qualquer tipo de identificação, e onde, em cumprimento ao MBA, encontrou-se inúmeros documentos do esquema REDE PRESIDENTE. Este imóvel foi registrado em nome de DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 040.589.539-93 (matrícula 7.811), importante operador do esquema. Porém o mesmo passa uma procuração para a família TOLARDO – IRIS DA SILVA TOLARDO, ROBSON MARCELO TOLARDO e SAMUEL TOLARDO JUNIOR, datada de 22./06/2009, concedendo poderes para “vender, ceder, prometer, transferir ou de qualquer forma alienar a quem quiser, pelo preço e condições que convencionarem” (MGA19-16.59, fls 7849 e 7850).

436. Considerando-se que o imóvel em questão era utilizado pelo esquema REDE PRESIDENTE como um “bunker” administrativo, a procuração é um inequívoco elemento que vincula IRIS DA SILVA TOLARDO ao esquema. 437. Ainda, IRIS DA SILVA TOLARDO serve como caucionante (garantidora) do contrato de locação de um imóvel (galpão industrial) locado pela REDE PRESIDENTE em Barueri/SP, à Rua São João do Araguaia, 477, que é o endereço de uma empresa da REDE PRESIDENTE, a SMA AUTO PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Afora tudo isso ainda se destaca do TVF que despesas pessoais de valores expressivos de todos os coobrigados, inclusive da Sra Iris, eram pagas com receitas das empresas da Rede Presidente, como se fosse uma espécie de pró-labore mensal.

Eis os termos do TVF:

Processo nº 18470.731400/2013-12  
Acórdão n.º 1401-001.870

S1-C4T1  
Fl. 548

Destaque-se também que IRIS DA SILVA TOLARDO consta como usuária de um cartão de crédito AMEX, conjuntamente com os demais integrantes/proprietários do esquema, e cuja fatura é paga pela REDE PRESIDENTE.

Descrição de Despesas para IRIS DA SILVA TOLARDO		Valor em R\$
24 de Março	SEPHA PARFUMERIE CURITIBA R COMENDADOR ARA Cosméticos / Perfumaria	427,00
25 de Janeiro	GOL LINHAS AEREAS SAO PAU R GOMES DE CARVA Compra Parcelada Prestação 03 de 06	78,10
25 de Janeiro	GOL LINHAS AEREAS SAO PAU R GOMES DE CARVA Compra Parcelada Prestação 03 de 06	122,87
22 de Fevereiro	SEPHA R PROF PEDRO VIR Compra Parcelada Prestação 02 de 03	233,33
6 de Abril	TAM PMWJJ EMPRESA 00367 Companhia aérea	15,42

No TVF também tem provas que o salário do seu caseiro era pago pela Rede Presidente.

Todos essas provas convergentes, demonstram categoricamente o interesse comum da Sra Iris no fato gerador, ex vi art. 124, I do CTN.

Nesse contexto, mostra-se bem configurado o interesse comum, uma vez que a Sra Iris foi diretamente beneficiada por recursos financeiros fornecidos pelo contribuinte que perpetrou a ilicitude, ficando evidenciado a chamada "confusão patrimonial", atraindo assim o interesse imediato e comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, ex vi art. 124, I do CTN.

Também rejeito o seu pedido de nulidade ao alegar que a decisão de piso não analisou todas as questões impugnadas, ou as analisou de forma simplista, se baseando no TVF. Ora, aqui faltou a interessada ser mais específica. Que questões não foram analisadas? A meu ver a decisão de piso foi completo e se utilizou-se como fundamentos muitas vezes o que se encontra consignado no auto de infração, não passou a ser sem motivação por este fato, pelo contrário, se buscasse fundamentação para além do que ficou consignado no auto de infração ai sim poderia estar correndo o risco de inovação.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade, afasto a decadência para negar provimento ao recurso para manter a reponsabilidade tributária da Sra Iris Tolardo.

### **Multa confiscatória**

Sobre a argüição de que a multa aplicada deveria ser reduzida em função de seu caráter confiscatório, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões como essa que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

### **Multa qualificada (150%)**

Outrossim, a multa qualificada deve ser mantida em função do robusto conjunto probatório que deixou muito claro que a empresa omitiu significativa parcela de suas receitas de suas vendas, mantendo de forma fraudulenta o controle paralelo dessas mesmas

receitas à margem da escrituração contábil e fiscal, utilizando-se ainda de interpostas pessoas para compor o quadro societário da fiscalizada, mediante falsificação de documentos e assinaturas.

Portanto, mantenho a multa de 150 % nos exatos moldes em que foi lançada.

### **Legalidade dos Juros de Mora**

Em relação aos juros de mora, determina a legislação que sobre os débitos pagos fora de prazo, independente de qualquer causa, incidirão eles a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Não cabe, portanto, a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmula nº 4 do CARF, in verbis:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, mantenho os juros de mora.

### **TRIBUTO DECORRENTE**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade, afastando a decadência para negar provimento ao recurso voluntário da Srª Iris Tolardo, mantendo integralmente sua responsabilidade tributária.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto